

ESTADO DO MARANHÃO
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

LEI Nº 09 /97

“Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências..”

O Prefeito Municipal de Vila Nova dos Martirios, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – Recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor.
- VI – O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII – Doação em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º - A doação orçamentária prevista para o órgão executor da administração Pública Municipal responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTERIO DA SAUDE
SECRETARIA DE SAUDE

BRASÍLIA, 15 de maio de 1964.

Senhor Doutor em Medicina
Rua ... nº ...
Cidade ...

Prezado Senhor Doutor, venho por meio desta agradecer a sua gentileza em responder a minha carta de 10 de maio de 1964.

Em relação ao pedido de informações sobre o curso de Medicina, informo que o mesmo encontra-se em andamento e que a matrícula para o próximo semestre já está sendo aberta. O curso é ministrado em português e tem duração de 6 anos.

Atenciosamente,
Dr. ...

- I - Realizar o curso de Medicina em 1964, com duração de 6 anos.
- II - Dotar-se de conhecimentos básicos em Física, Química, Matemática e Biologia.
- III - Dotar-se de conhecimentos básicos em Português, Inglês e Francês.
- IV - Realizar o curso de Medicina em 1965, com duração de 6 anos.
- V - Realizar o curso de Medicina em 1966, com duração de 6 anos.
- VI - Realizar o curso de Medicina em 1967, com duração de 6 anos.
- VII - Realizar o curso de Medicina em 1968, com duração de 6 anos.
- VIII - Realizar o curso de Medicina em 1969, com duração de 6 anos.

Atenciosamente,
Dr. ...

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará no Plano Direto do Município;

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Promoção Social ou por órgãos conveniados;
- II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privadas para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;
- III - Aquisição de material permanente e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivada por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a Legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV, do Parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 1º - O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as normas para a concessão de empréstimos e financiamentos a serem realizados pelo Banco de Crédito do Estado de Pernambuco, S.A. (Banco de Pernambuco) em conformância com a Lei nº 1.200, de 1957.

Art. 2º - O Banco de Pernambuco, S.A. poderá conceder empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, bem como a instituições de ensino, pesquisa e cultura, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 3º - O Banco de Pernambuco, S.A. poderá conceder empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, bem como a instituições de ensino, pesquisa e cultura, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 4º - O Banco de Pernambuco, S.A. poderá conceder empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, bem como a instituições de ensino, pesquisa e cultura, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

- I - O Banco de Pernambuco, S.A. poderá conceder empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, bem como a instituições de ensino, pesquisa e cultura, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.
- II - O Banco de Pernambuco, S.A. poderá conceder empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, bem como a instituições de ensino, pesquisa e cultura, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.
- III - O Banco de Pernambuco, S.A. poderá conceder empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, bem como a instituições de ensino, pesquisa e cultura, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.
- IV - O Banco de Pernambuco, S.A. poderá conceder empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, bem como a instituições de ensino, pesquisa e cultura, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.
- V - O Banco de Pernambuco, S.A. poderá conceder empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, bem como a instituições de ensino, pesquisa e cultura, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.
- VI - O Banco de Pernambuco, S.A. poderá conceder empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, bem como a instituições de ensino, pesquisa e cultura, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.
- VII - O Banco de Pernambuco, S.A. poderá conceder empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, bem como a instituições de ensino, pesquisa e cultura, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

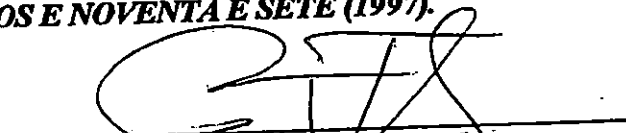
Art. 5º - O Banco de Pernambuco, S.A. poderá conceder empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, bem como a instituições de ensino, pesquisa e cultura, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 6º - O Banco de Pernambuco, S.A. poderá conceder empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, bem como a instituições de ensino, pesquisa e cultura, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 7º - O Banco de Pernambuco, S.A. poderá conceder empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e jurídicas, bem como a instituições de ensino, pesquisa e cultura, desde que observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - VILA NOVA DOS
MARTÍRIOS, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE MIL
NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (1997).**



JOÃO MOREIRA PINTO
Prefeito Municipal